Processo n.: @RLI 18/00057315
Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Divergência de informações do Balanço Patrimonial e do sistema e-Sfinge - exercício de 2015
Responsável: Luís Rogério Pupo Gonçalves
Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A
Unidade Técnica: DCE
Acórdão n.: 261/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à divergência de informações do Balanço Patrimonial e do sistema e-Sfinge - exercício de 2015 - da SCPar Porto de Imbituba S/A;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção, que trata da verificação do envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, da SCPar Porto de Imbituba S/A, referente ao exercício de 2015, e considerar irregular o envio das mesmas, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar multa de ***R$2.500,00*** (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. ***Luís Rogério Pupo Gonçalves*** – CPF: 079.023.648-60, em face de saldos inconsistentes de contas contábeis, qual seja, informações relativas a saldo inicial e final das contas contábeis junto ao Sistema e-Sfinge, por estarem disformes em relação ao Balanço Patrimonial, estando em desacordo com a previsão estabelecida para a remessa de dados pelo sistema e-Sfinge, disciplinada nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II e 71, da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado e à Unidade Gestora.

Ata n.: 34/2019
Data da sessão n.: 03/06/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC